



DISPENSA ELETRÔNICO Nº 02/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01622-2/2025

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

DO PEDIDO:

Prezada,
Bom dia !

Vimos meio desta tratar acerca do processo mencionado no assunto. Infelizmente no processo há indícios de restrição indevida à competitividade quando em sua qualificação técnica oportuniza apenas a apresentação do CREA e restringe a apresentação do CAU, sem justificativa técnica válida.

6.0 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. Os interessados em participar da licitação deverão apresentar na habilitação:

6.1.1. Atestado de Capacidade Técnica, conforme o Art. 67 da lei 14.133/21, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

6.1.2. **Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA da licitante.**

Em relação a complexidade do escopo do instrumento convocatório, execução de forro, fica desproporcional a restrição, vale ressaltar que no mesmo há ferramenta de comprovação de aptidão no atendimento da execução como **em seu inciso 6.1.1** com a apresentação da CAO- Certidão de Acervo Operacional, documento também emitido pelo CAU demonstrando aptidão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que é **irregular e restritiva** a exigência exclusiva de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) quando o objeto da licitação envolve atividades de arquitetura, sendo obrigatória a aceitação do registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Desde já ficamos gratos pela dedicação e solicitude, e ficamos aguardo de um retorno acerca da viabilidade de apresentação da inscrição do CAU no processo.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em atenção ao questionamento apresentado acerca da exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, para fins de qualificação técnica, esta Administração procedeu à reanálise do instrumento convocatório à luz da legislação vigente, da jurisprudência aplicável e das características do objeto licitado.

Verifica-se que o objeto da contratação, consistente na "contratação de empresa para serviço de demolição/remoção, fornecimento e instalação no forro do telhado da TV Alese, conforme especificações e demais condições constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital", admite a atuação tanto de profissionais da engenharia quanto da arquitetura, não se tratando de atividade exclusiva de uma única categoria profissional.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE SERGIPE

Com efeito, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelece em seu art. 2º que compete ao arquiteto e urbanista, dentre outras atribuições, a direção de obras e de serviço técnico (inciso V), a realização de vistoria, perícia, avaliação e laudo técnico (inciso VI), bem como a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (inciso XII).

Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo explicita que tais atribuições se aplicam a campos como a Arquitetura de Interiores (inciso II), os sistemas construtivos e estruturais (inciso VIII) e o conforto ambiental (inciso X), todos diretamente relacionados ao objeto da presente contratação.

Nesse contexto, a exigência exclusiva de registro junto ao CREA revela-se inadequada, na medida em que restringe indevidamente a participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, igualmente habilitados para a execução do objeto contratual.

A jurisprudência pátria, inclusive, tem reconhecido a ilegalidade de tal restrição. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO. FISCALIZAÇÃO. CAU. LEI 12.378 /10. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. O Edital Pregão Presencial nº 014-03/2019 contempla atividades que, ao que parece, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns (Evento 1 - PROCADM6). Portanto, não parece que a execução dos serviços objeto do pregão, em razão de sua relevância, pudesse ser realizada sem o acompanhamento de profissional qualificado. 2. As atividades a ser desenvolvidas coadunam-se com o ofício dos profissionais vinculados ao CAU. Com o advento da Lei nº 12.378 /10, cujo papel foi regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, o alcance do CREA foi reduzido, conforme se observa do art. 65, que aduz que "os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs". Desse modo, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho distinto, o CAU, autarquia criada a partir da supracitada lei, a qual inclusive descreveu no art. 2º as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que coadunam com o objeto do certame. 3. Ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao CREA. Importante destacar, ainda, que o art. 30 da lei de licitações fala que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á" ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente" (inciso I), sendo, portanto, ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional. (TRF4, AG 5003666-71.2020.4.04.000, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 01/07/2020).

Ainda conforme consignado na referida decisão, com o advento da Lei nº 12.378/2010, houve a segregação das atividades profissionais, passando os arquitetos e urbanistas a serem fiscalizados por conselho próprio, o CAU, não mais pelo CREA, razão pela qual a exigência exclusiva de registro neste último configura limitação indevida à competitividade.

Ademais, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão e ao registro na entidade profissional competente, não sendo admissível a exigência de inscrição em conselho específico quando houver pluralidade de competências profissionais para a execução do objeto.

Diante disso, esta Agente de Contratação acolhe o questionamento apresentado, reconhecendo a necessidade de adequação do instrumento convocatório, a fim de permitir a comprovação de registro no CREA ou no CAU, conforme a área de atuação da licitante e a compatibilidade com o objeto licitado.

Ressalta-se que permanecem inalteradas as demais exigências relativas à qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação de aptidão mediante atestados de capacidade técnica.

Por fim, considerando a necessidade de alteração do edital, fica suspensa a sessão pública anteriormente designada, para que se proceda à devida retificação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de propostas, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da publicidade.

A nova data de realização da sessão será oportunamente divulgada pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital original.

Por oportuno, informo que o pedido de esclarecimento e resposta serão registrados no LICITANET e no sítio eletrônico da ALESE, para fins de transparência e publicidade.

Aracaju/Se, 24 de março de 2026.



Josiane de Oliveira Costa
Agente de Contratação.